

RECEBEMOS
EM: 29 / 10 / 20 23

HORAS: 10 : 10

Assessor CMRRP/MS

INDICAÇÃO N°158/2023

Protocolo de recebimento: 24 de outubro de 2023.

**Autoras: EDERVÂNIA DOS SANTOS MALTA – MDB
TANIA MARIA FERREIRA DIAS - SOLIDARIEDADE**

“INDICO A CONTRATAÇÃO DE CRECHES DO SETOR PRIVADO PARA SOLUCIONAR A FALTA DE VAGAS PARA CRIANÇAS DE 0-3 ANOS NAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL”.

Senhor Presidente, Apresento a V. Ex.^a, nos termos do art. 100 do Regimento Interno, a presente Indicação, sugerindo ao senhor Nizael Flores de Almeida, Ilustríssimo Secretário Municipal de Educação e ao Senhor João Alfredo Danieze, Excelentíssimo Prefeito Municipal que a Administração Pública Municipal, à falta de vagas para crianças de 0-3 anos nas instituições de educação infantil da rede pública do município de Ribas do Rio Pardo-MS, responsabilize-se pelo pagamento de mensalidades a creches do setor privado, enquanto o próprio poder público não tiver condições de atender referida demanda, que é legítima por parte da população rio-pardense.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta tem por lastro as repostas dadas pelo próprio Poder Executivo desta cidade aos requerimentos de nº 52/2023 e 63/2023, de autoria desta Vereadora, quando, por meio do ofício de nº 337/2023/PGM, informou a esta Casa de Leis que pelo menos 200 (duzentas) crianças de 0 a 3 anos aguardam vaga na Rede Municipal de Ensino.

Não é demais lembrar que a Educação é direito fundamental do povo, de tratamento jurídico mais específico quando se trata de crianças em idade pré-escolar.

Diz a Lei 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º diz que é dever, dentre outros agentes, do poder público, assegurar com absoluta prioridade, a efetivação do direito referente à educação, sendo que a priorização compreende, dentre outros aspectos, na precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública e na preferência, na formulação e na execução das políticas sociais públicas, afirmado ainda, em seu art. 54, IV, que é dever do Estado assegurar atendimento em creche e pré-

escola às crianças de zero a cinco anos de idade.

Na mesma esteira, há determinações de mesmo jaez na Lei 9394/1996, Lei de Diretrizes Básica da Educação – LDB, quando diz que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado garantindo-se a educação básica obrigatória (art. 4º, I da LDB), que tem como uma de suas componentes a educação infantil (art. 21, I da LDB), esta última oferecida em creches ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 anos (0-3 anos) de idade (art. 30, I da LDB).

Por sua vez, há determinação constitucional quanto a responsabilidade do município em relação à educação infantil (art. 211, §2º da CF) a

Administração Pública Municipal, portanto, não pode se omitir em garantir um direito outorgado pela Constituição Federal e amplamente regulamentado por leis infraconstitucionais, havendo que de desincumbir de um ônus que lhe é imposto, ainda que para tanto tenha que se utilizar, provisoriamente, da infraestrutura da iniciativa privada, assumindo o pagamento de despesas havidas com creche(s) particular(res). Neste sentido, aliás, o judiciário do Estado de Minas Gerais já se posicionou, determinando, naquele caso, que o município de Pedro Leopoldo-MG, dada a inexistência de vagas em creches públicas, arcasse com as despesas de atendimento em creches particulares.

Gabinete da vereadora Edervânia dos Santos Malta, 24 de outubro de 2023.

TANIA MARIA FERREIRA DIAS
Vereadora Solidariedade

EDERVÂNIA DOS SANTOS MALTA
Vereadora – MDB

RECEBEMOS
EM: 24/10/2023



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
RIBAS DO RIO PARDO**

HORAS: 10:30

INDICAÇÃO N°158/2023

Assessor CMRRP/MS

Protocolo de recebimento: 24 de outubro de 2023.

**Autoras: EDERVÂNIA DOS SANTOS MALTA – MDB
TANIA MARIA FERREIRA DIAS - SOLIDARIEDADE**

“INDICO A CONTRATAÇÃO DE CRECHES DO SETOR PRIVADO PARA SOLUCIONAR A FALTA DE VAGAS PARA CRIANÇAS DE 0-3 ANOS NAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL”.

Senhor Presidente, Apresento a V. Ex.^a, nos termos do art. 100 do Regimento Interno, a presente Indicação, sugerindo ao senhor Nizael Flores de Almeida, Ilustríssimo Secretário Municipal de Educação e ao Senhor João Alfredo Danieze, Excelentíssimo Prefeito Municipal que a Administração Pública Municipal, à falta de vagas para crianças de 0-3 anos nas instituições de educação infantil da rede pública do município de Ribas do Rio Pardo-MS, responsabilize-se pelo pagamento de mensalidades a creches do setor privado, enquanto o próprio poder público não tiver condições de atender referida demanda, que é legítima por parte da população rio-pardense.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta tem por lastro as repostas dadas pelo próprio Poder Executivo desta cidade aos requerimentos de nº 52/2023 e 63/2023, de autoria desta Vereadora, quando, por meio do ofício de nº 337/2023/PGM, informou a esta Casa de Leis que pelo menos 200 (duzentas) crianças de 0 a 3 anos aguardam vaga na Rede Municipal de Ensino.

Não é demais lembrar que a Educação é direito fundamental do povo, de tratamento jurídico mais específico quando se trata de crianças em idade pré-escolar.

Diz a Lei 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º diz que é dever, dentre outros agentes, do poder público, assegurar com absoluta prioridade, a efetivação do direito referente à educação, sendo que a priorização compreende, dentre outros aspectos, na precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública e na preferência, na formulação e na execução das políticas sociais públicas, afirmado ainda, em seu art. 54, IV, que é dever do Estado assegurar atendimento em creche e pré-

escola às crianças de zero a cinco anos de idade.

Na mesma esteira, há determinações de mesmo jaez na Lei 9394/1996, Lei de Diretrizes Básica da Educação – LDB, quando diz que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado garantindo-se a educação básica obrigatória (art. 4º, I da LDB), que tem como uma de suas componentes a educação infantil (art. 21, I da LDB), esta última oferecida em creches ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 anos (0-3 anos) de idade (art. 30, I da LDB).

Por sua vez, há determinação constitucional quanto a responsabilidade do município em relação à educação infantil (art. 211, §2º da CF) a

Administração Pública Municipal, portanto, não pode se omitir em garantir um direito outorgado pela Constituição Federal e amplamente regulamentado por leis infraconstitucionais, havendo que de desincumbir de um ônus que lhe é imposto, ainda que para tanto tenha que se utilizar, provisoriamente, da infraestrutura da iniciativa privada, assumindo o pagamento de despesas havidas com creche(s) particular(res). Neste sentido, aliás, o judiciário do Estado de Minas Gerais já se posicionou, determinando, naquele caso, que o município de Pedro Leopoldo-MG, dada a inexistência de vagas em creches públicas, arcasse com as despesas de atendimento em creches particulares.

Gabinete da vereadora Edervânia dos Santos Malta, 24 de outubro de 2023.

TANIA MARIA FERREIRA DIAS
Vereadora Solidariedade

EDERVÂNIA DOS SANTOS MALTA
Vereadora – MDB